



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600054-87.2024.6.05.0175 / 175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA**

**REPRESENTANTE: PODEMOS - PALMAS DE MONTE ALTO - BA - MUNICIPAL**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISADORA SILVA BARBOSA - BA55482**

**REPRESENTADO: ERASTO CORREIA PINTO, ERASTO CORREIA PINTO 01774151502**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral c/c pedido de liminar ajuizada pela COMISSÃO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS em Palmas de Monte Alto em face de ERASTO CORREIA PINTO ME E ERASTO CORREIA PINTO, alegando que este teria divulgado *"suposta pesquisa eleitoral - realizada no Município Palmas de Monte Alto - em desconformidade com as exigências legais insculpidas no artigo 33, caput e incisos I a VII, da Lei das Eleições, combinado com o artigo 2º, incisos I a IX, da Resolução TSE de nº 23.610/2019"*.

Segundo narrou o autor, o representado *"a partir do mês de maio do ano eleitoral em curso, passou a circular publicações de modo reiterado em rede de internet instagram e em grupos do aplicativo de mensagens WhatsApp, videos e imagens com resultado de suposta pesquisa eleitoral realizada no Palmas de Monte Alto, conforme se verifica a partir dos links e imagens de tela"*. (sic)

Por estes motivos, pediu fosse julgada procedente a sua representação para que a representada fosse impedida a promover a *"retirada dos vídeos e pôstes em questão e abster-se de enviar, encaminhar, compartilhar ou, por qualquer outra forma, divulgar, no Instagram e Facebook e em qualquer outro meio de comunicação, incluindo WhatsApp, a impugnada pesquisa eleitoral, sob pena de aplicação de multa diária."* (sic)

Ao ID122524857 o representado apresentou manifestação pedindo a rejeição do pedido liminar ao argumento de que o caso em testilha se tratava de mera enquête, que seria permitida pela legislação de regência.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer ao ID122556059.

**É o que importa relatar, passo a decidir.**

O caso é de improcedência da representação eleitoral. Explico:

De prefácio, pontuo que o caso dos autos permite a aplicação analógica da regra do art. 355, I, do CPC, que permite o julgamento antecipado do mérito quando o julgamento da causa em questão não demandar dilação probatória, o que é o caso dos autos. Na hipótese, conquanto não tenha havido notificação para apresentação de

resposta pelo representado, esta compareceu espontaneamente aos autos, apresentando manifestação, pelo que passo ao julgamento do mérito da representação.

Quanto a este, tenho que a razão se encontra com o representado e com o Ministério Público Eleitoral, cujas razões adotadas no parecer do ID122556059 devem servir de fundamento para esta decisão. Vale ressaltar que o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "A fundamentação per relationem, ou motivação por remissão ou por referência é amplamente admitida e utilizada, inclusive, nos tribunais superiores, tanto que a referida técnica é considerada pelo Supremo Tribunal Federal compatível com o disposto no art. 93, IX, da CF. Precedentes" (AgR-Respe 401-43, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 14.12.2016).

Dito isto, é de se pontuar que o Ministério Público andou em acerto quando considerou que:

*Conforme nos ensina José Jairo Gomes "Por pesquisa eleitoral compreendem-se o levantamento e a interpretação de dados atinentes à opinião ou preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputam as eleições. Tem por finalidade verificar a aceitação ou o desempenho dos concorrentes no certame" (Gomes, José Jairo. Direito eleitoral – 20. ed., rev., atual. e reform.– Barueri/SP: Atlas, 2024, p. 403).*

*Em razão da sua importância para o processo eleitoral, o tema está disciplinado no art. 33 e seguintes da Lei n. 9.504/1997 (LE), assim como pela Res. TSE n. 23.600/2019, sendo certo que, por envolver manifestação do pensamento e a liberdade de informação, desde que atendido os requisitos legais, deverá ser registrada perante a Justiça Eleitoral para ser divulgada ao público, a partir do dia 1º de janeiro do ano das eleições (art. 2º, da Res. TSE n. 23.600/2019).*

*No entanto, não se pode confundir Pesquisa eleitoral com mera enquete ou sondagem, pois esta, segundo escólio de Rodrigo López Zílio, "consiste em um mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, que não utiliza método científico para sua realização, dependendo apenas da participação espontânea do entrevistado" (Zílio, Rodrigues López. Direito eleitoral – 10. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 575).*

*No âmbito do TSE, consta do § 1º da Res. TSE n. 23.600/2019: "Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autoseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)".*

*Não é exigido registro da enquete, vendando-se apenas a sua realização, quando referente ao processo eleitoral, no período de campanha eleitoral, ou seja, a partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, conforme § 5º, do art. 33 da LE e art. 23, caput, da Res. TSE n. 23.600/2019*

Perlustrando o caderno processual, não há dúvidas de que o caso dos autos se trata de mera sondagem informal que não pode ser confundida com pesquisa eleitoral. Os elementos de convicção adunados aos autos pelo representante revelam a inobservância das formalidades do art. 33 da Lei 9.504/1997. Sobre o tema, o TSE, em recentes decisões considera que:

**A ausência mínima das formalidades prescritas no art. 33 da Lei 9.504/1997, desacompanhada de elementos que impliquem no induzimento do eleitorado quanto à veracidade dos dados divulgados, consubstancia mera enquete ou sondagem, cuja divulgação preceinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária.** (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060103825, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça

Eletrônico, 03/02/2022.)

[...] 1. Não cabe, no agravo interno, inovação de tese recursal. 2. As enquetes apresentadas ao público sem o necessário esclarecimento quanto a sua natureza, contendo dados próprios de pesquisas eleitorais, trazendo ilusão ao eleitor, surtem o efeito de pesquisa e, assim sendo, devem ser tratadas como tal. Precedentes. **3. A divulgação, na rede social Facebook e em grupo coletivo de Whatsapp, de pesquisa sem prévio registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei 9.504 /1997, a atrair a incidência da multa correlata, segundo se observa na jurisprudência desta Corte Superior, de modo que não há como se afastar o assentado óbice da Súmula 30/TSE.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - : AREspEl 6005550820206170091 CUMARU - PE 060055508 Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 22/03/2023)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação eleitoral.

Havendo interposição de recurso, ouça-se a parte contrária no prazo legal e remetam-se a instância superior independentemente de nova conclusão. Sem recurso, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

**CIDVAL Santos Sousa FILHO**

Juiz de Direito

Juiz Eleitoral Substituto